TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 40ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1111317-50.2018.8.26.0100

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Gerson Florindo de Souza

Requerido: Alexandre Frota de Andrade e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Jane Franco Martins

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que GERSON FLORINDO DE SOUZA promoveu em face de ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA. Alegou que durante as eleições de 2018, o primeiro requerido gravou e disponibilizou em 17/10/2018, às 17h50 um vídeo imputando fato desrespeitoso e inverídico ao Autor, pois afirmou que o autor estaria em Brasília/DF, quando em verdade estava em Ubatuba-SP, afirmou, ainda, que no vídeo intitulado "A maracutaia do PT e do Haddad não Funcionou", autor teria fingido ser eleitor de Bolsonaro, teria se disfarçado, vertido uma camisa que faz referencia ao Bolsonaro e um boné, teria entrado em uma igreja onde estaria o também candidato Haddad, e lá, teria xingado e acusado Fernando Haddad da prática de diversos atos. Divulgou a foto com o numero de inscrição do partido onde o autor é filiado. Alegou que no espaço destinado aos comentários, no mesmo vídeo, o requerido teria dito que o autor teria se desculpado com o requerido, o que, também, declarou o autor ser inverídico. Sustenta que as divulgações do vídeo atingiram 15.500 visualizações no Tweeter, 455.000 visualizações no YouTube. Que diversas pessoas que tiveram acesso ao vídeo e teceram comentários agressivos. Pediu a condenação de todos os requeridos à remoção do vídeo das redes sociais, seja o requerido compelido a publicar a integra da sentença em seus perfis de redes sociais e a condenação do correquerido (Alexandre) à indenização pelos alegados danos morais, no montante de R\$ 100.000,00. Juntou documentos fls. 34/91.

Foi deferido o benefício o benefício da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela às fls. 91/92.

A correquerida Facebook compareceu às fls. 100/101, noticiando a remoção da página (URL) indicada, conforme determinação liminar.

A correquerida Tweeter, apresentou embargos de declaração às fls. 120/124, alegando a impossibilidade de cumprimento da liminar em razão de a decisão embargada não ter constado expressamente a URL específica de sua plataforma, pois, constou apenas a URL da

plataforma Facebook.

O Autor apresentou embargos de declaração indicando especificamente as URL's de cada requerida, oportunidade em que indicou outros endereços eletrônicos de URL's, além das indicadas na petição inicial.

TWITTER - https://twitter.com/alefrotabrasil/status/1052681731252375557,

 $FACEBOOK - \underline{https://www.facebook.com/alexandrefrota/videos/628770834185003/} \;.$

GOOGLE (Youtube) - https://www.youtube.com/watch?v=Xr3fiwocfx4,

https://www.youtube.com/watch?v=Xbu79zLmnGI,

https://www.youtube.com/watch?v=SuWcbtVIpH4,

https://www.youtube.com/watch?v=C10zQwoBceU,

https://twitter.com/sabarth2013/status/105271531039297126.

Foram opostos Embargos de Declaração às fls. 146/151, onde alegou a correquerida Google, que não pode acatar a decisão limiar com relação ao conteúdo disponibilizado nas plataformas administrada pelas demais requeridas.

Citada a requerida **Tweeter** apresentou contestação às fls. 174/191. Alegou em preliminar a falta de interesse de agir, uma vez que já conhecia o autor das publicações. No mérito, alegou que a responsabilidade pela disponibilização de conteúdo na plataforma é exclusiva do próprio usuário, no caso o Sr. Alexandre Frota. Sustenta que a indicação específica da URL a ser removida decorre do cumprimento da Lei intitulada Marco Civil, que limita a atuação da ré em casos como o presente em que é necessária a intervenção do Poder Judiciário para a remoção de conteúdo dos usuários, sob penalidade de afronta às liberdades de informação e manifestação do pensamento. Pugnou pelo reconhecimento de inexistência de resistência á pretensão do autor e a isenção do ônus da sucumbência.

Citada a requerida **Facebook** apresentou contestação às fls. 192/224. Alegou em preliminar a falta de interesse de agir, uma vez que já conhecia o autor das publicações. No mérito, alegou que a responsabilidade pela disponibilização de conteúdo na plataforma é exclusiva do próprio usuário, no caso o Sr. Alexandre Frota. Sustenta que a indicação específica da URL a ser removida decorre do cumprimento da Lei intitulada Marco Civil, que limita a atuação da ré em casos como o presente à ulterior determinação do Poder Judiciário para a remoção de conteúdo dos usuários, sob penalidade de afronta às liberdades de informação e manifestação do pensamento. Pugnou pelo reconhecimento de inexistência de resistência á pretensão do autor e a isenção do ônus da sucumbência.

Citada a requerida **Google Brasil** apresentou contestação às fls. 225/244. Impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, alegou que a responsabilidade pela disponibilização de conteúdo na plataforma é exclusiva do próprio usuário, no caso o Sr. Alexandre Frota. Sustenta que a indicação específica da URL a ser removida decorre do cumprimento da Lei intitulada Marco Civil, que limita a atuação da ré em casos como o presente à ulterior determinação do Poder Judiciário para a remoção de conteúdo dos usuários, sob penalidade de afronta às liberdades de informação e manifestação do pensamento. Pugnou pelo reconhecimento de inexistência de resistência á pretensão do autor e a isenção do ônus da sucumbência.

Os Embargos de Declaração opostos pelas partes foram analisados e providos às fls. 263, indicando as URL's específicas a serem removidas das redes sociais em que foram

postadas.

Réplica às fls. 269/280.

Juntada da Carta Precatória às fls. 297/306, noticiando a certidão positiva do Oficial de Justiça competente relacionada à citação do Correquerido (Alexandre), em 19/11/2017.

À especificação de provas as correqueridas: Tweeter e Facebook pugnaram pelo julgamento no estado, e o Autor pugnou pela eventual produção de prova testemunhal.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

1. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, prescindindo de dilação probatória, uma vez que a matéria arguida versa apenas sobre direito.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS ouDESNECESSÁRIAS. **PRERROGATIVA** CONFERIDA PELO ART. 370 DO CPC/2015. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. *FÁTICO ACÓRDÃO* **ANCORADO** NO **SUBSTRATO** DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1021, § 4°, DO CPC/2015. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE. 1. De acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC/15, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para a redistribuição dos ônus sucumbenciais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fáticoprobatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. O mero desprovimento do agravo interno não enseja a aplicação da multa de que trata o art. 1021, § 4º, do CPC/2015, devendo estar caracterizada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, o que não se verifica no presente caso. 4. Agravo interno desprovido.". (AgInt no AREsp 1137248/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018).

2. REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Os documentos de fls. 34/38, demonstraram que o autor não possuía, na data da distribuição da ação, capacidade financeira suficiente para arcar com as custas e despesas judiciais sem prejuízo de seu sustento. A impugnação da correquerida não veio acompanhada de nenhum documento a demonstrar qualquer alteração da situação demonstrada pelo autor quando da distribuição da ação.

O Magistrado tem o poder-dever de perquirir sobre as reais condições econômico-

financeiras do impugnado, de acordo com o que dispõe a letra do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, leia-se o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0165135-50.2012.8.26.0000, da lavra do Relator Des. Melo Bueno da C. 35ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP, j. 17/09/2012:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO ACIDENTE DE TRÂNSITO — Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita — **Inexistência de elementos capazes de elidir a presunção "juris tantum" que milita em favor dos beneficiários** — Presunção de veracidade não elidida pela parte adversa — Manutenção do benefício — Recurso desprovido.".

- 3. Da mesma forma, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO Á CAUSA.** O autor atendeu ao disposto no artigo 291 do Novo Código de Processo Civil e atribuiu valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido. Não se aplica a hipótese do parágrafo terceiro do referido artigo, uma vez que não há distorção entre o proveito econômico pretendido pelo autor e o valor atribuído à causa, ademais, o valor atribuído não importa em vedação ao exercício legal da defesa.
- "§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, **o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão** ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.".
- 4. Destarte, importante pontuar que os fatos se deram em 19/10/2018 (fls.02 da inicial) e bem assim o autor ingressou com a ação, alegando "fake news", por ocasião da eleição de outubro de 2018, justamente em 26/10/2018 (data da distribuição deste feito), oportunidade em que o corréu Alexandre Frota ainda não havia tomado posse como Deputado Federal, e o que só veio a ocorrer, como consta nos registros oficiais da Câmara dos Deputados Federais, em 01/02/2019, com prazo de mandato previsto de 2019 até 2023.

Com efeito, competente a Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda.

5. No mais, as partes são legítimas, estão as contestantes bem representadas nos autos, não há outras preliminares a ser analisadas ou nulidades a sanar.

Embora citado, o requerido (Alexandre) deixou de apresentar defesa tornando-se revel. Todavia, a ausência de manifestação do requerido não importa em automática aplicação dos efeitos da revelia (Artigo 344, do NCPC), haja vista, foi apresentada defesa pelos demais correqueridos, nos termos do artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;.".

Ademais, o Juiz deve buscar a veracidade das alegações, ainda que a parte a quem competia o ônus tenha deixado de fazê-lo. Assim dispõe o artigo 345, inciso III, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: (...) III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato:".

6. Quanto ao mérito, e com relação às correqueridas Tweeter, Facebook e Google, não consta dos autos tenha o autor diligenciado administrativamente junto às administradoras de redes sociais, noticiando a ocorrência de violação aos direitos constitucionais objeto desta demanda.

É fato que as garantias constitucionais não são absolutas e podem, eventualmente, ser restringidas em prol de outros direitos e garantias constitucionais, igualmente protegidas, desde que estes estejam sendo exercidos sob uma perspectiva ética (princípio das liberdades públicas), como ocorreu no caso dos autos.

7. Assim, após a citação e indicação dos endereços, de URL's respectivos, as corequeridas, diligenciaram e prontamente removeram o conteúdo das páginas postadas em suas plataformas, afastando qualquer resistência à pretensão do autor.

Por tal razão, e, considerando-se a necessidade de intervenção do Poder Judiciário autorizando a remoção de conteúdo eletrônico disponibilizado por terceiros, preservando os princípios constitucionais previstos no artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.965/14 e também o art. 5º, XII, da Constituição Federal, considera-se que as correqueridas: Tweeter, Facebook e Google, não deram causa à demanda e não poderão responder pelo ônus da sucumbência.

Nessa linha de posicionamento, confira-se:

"SUCUMBÊNCIA – Ação de obrigação de fazer – Remoção de conteúdo ofensivo gerado por terceiro por meio de perfil falso no Facebook – Cumprimento da determinação judicial, sem resistência ao pedido – Ocorrência – Condenação da requerida ao pagamento das verbas de sucumbência – Descabimento – Necessidade de ordem judicial específica para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente – Observância do art. 19 do Marco Civil da Internet – Sucumbência afastada - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença reformada – Recurso provido." (TJSP; Apelação 1000830-84.2015.8.26.0466; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/04/2017; Data de Registro: 25/04/2017).

8. Com relação ao correquerido (Alexandre), indicado como autor das postagens que teriam ofendido o autor, em que pese não se aplicar os efeitos da revelia, com a presunção automática da veracidade dos fatos articulados na petição inicial, aplica-se ao caso o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, o qual transfere ao requerido o dever de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

CPC: Art. 373. "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; <u>II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou </u>

extintivo do direito do autor.".

9. De acordo com a documentação acostada nos autos, restou incontrovertido que as postagens indicadas através das URL's mencionadas na inicial, partiram da página administrada ou de propriedade do correquerido denominada https://www.facebook.com/alexandrefrota/. Não havendo qualquer impugnação ou demonstração de que a página não pertença ao requerido, tal fato tornou-se incontrovertido.

Da mesma forma, é possível constatar de maneira inequívoca que o vídeo indicado pelo autor, contou com a participação do Réu, ator, que atualmente ocupa o cargo de Deputado Federal, Alexandre Frota Andrade, disponibilizado através da página https://www.facebook.com/alexandrefrota/videos/628770834185003/, tendo se tornado incontrovertido tal fato.

10. Tornou-se incontrovertido nos autos, também, o fato de o Requerido ter mencionado o nome do Autor no referido vídeo, no qual, o acusou de ter fingido ser eleitor de Jair Messias Bolsonaro e invadido local onde ocorria culto religioso que teria ocorrido na cidade Brasília/DF, e proferido ataques e ofensas verbais à pessoa de terceiro (Fernando Haddad), durante as campanhas eleitorais presidenciais que ocorreram no ano de 2018.

O autor afirmou que a acusação foi infundada, uma vez que **não é** a pessoa que aparece no vídeo invadindo o culto religioso, proferindo ofensas. Afirmou, ainda, que na data dos fatos estaria na cidade de Ubatuba/SP, tratando-se de equivocada vinculação da sua pessoa física (direito à identidade, personalidade jurídica) aos fatos demonstrados no vídeo.

O documento juntado nos autos às fls. 41, demonstra que o Autor, em 11 de outubro de 2018, esteve presente em reunião, onde lançou sua assinatura no local destinado à assinatura dos presentes (fls. 41 - (Projeto de De Desenvolvimento da Estrada Casanga)). É fato público também que o local onde ocorreu o fato veiculado no vídeo se tratava de um hotel, localizado em Brasília/DF, onde ocorreu um encontro, do então candidato à Presidência da República, Fernando Haddad com membros da Confederação Nacional dos Bispos (CNBB), também, em 11 de outubro de 2018; é seguro que o autor não possui o dom da ubiguidade.

11. Assim, não resta dúvidas, de acordo com o conteúdo dos autos, que a veiculação da imagem e pessoa do autor com os fatos demonstrados no referido vídeo não refletem a verdade, de modo que as ofensas direcionadas ao autor sequer tinham fundamento ou ligação com os fatos demonstrados no vídeo.

E, por consequência, a publicidade relacionada ao grande número de visualizações e acessos ao conteúdo do vídeo que imputou fato considerado inverídico ao autor, gerou evidente dano à sua honra e imagem.

12. Destarte, nos termos do artigo 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.".

Já analisadas as questões pertinentes a responsabilização do requerido Alexandre Frota, pelos danos morais causados, resta mensurar o "quantum" indenizatório. Consigne-se que o valor, além de indenizar a vítima, sem provocar seu enriquecimento sem causa, deve servir para apenar o infrator de forma a inibir a reincidência na conduta indevida, não podendo ser manifestamente exagerado ou irrisório, pois, assim, não atingiria a sua finalidade:

Neste mesmo sentido:

"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Credora de dívida que expôs o inadimplemento da devedora em grupo da rede social Facebook que contava com mais de 46 mil membros, chamando-a de caloteira e anexando à postagem nome, sobrenome e fotografia dela. Dever de indenizar reconhecido na origem. Recurso exclusivo da vítima da ofensa visando à majoração da indenização. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Valor arbitrado em primeiro grau (R\$ 100,00) que se afigura incompatível com a extensão do dano. Inequívoco animus diffamandi e abuso de direito. Considerável número de pessoas aptas a visualizar a ofensa à honra objetiva perpetrada. Grupo virtual destinado ao anúncio de produtos e/ou serviços em Tatuí – SP, município que, no último censo do IBGE, possuía pouco mais de 107 mil habitantes. Inadimplemento da dívida que não significa contribuição para o evento danoso. Inaplicabilidade do art. 945 do Código Civil. Ausência de pagamento que deve conduzir à perseguição do crédito pelas vias adequadas, jamais a exposição difamatória do devedor perante dezenas de milhares de pessoas. Indenização majorada para R\$ 1.500,00, quantia que se revela suficiente e adequada ao fim que se destina. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Necessidade de se estabelecer a verba por equidade, a fim de se evitar seu indesejável aviltamento. Incidência do art. 85, §8°, do CPC/15. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.". (TJSP; Apelação Cível 1003207-34.2018.8.26.0624; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2020; Data de Registro: 22/06/2020).

E;

"RECURSO – APELAÇÃO CIVEL – SITUAÇÃO VEXATÓRIA DA AUTORA VEICULADA EM REDE SOCIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Ação objetivando indenização por danos morais em virtude de situação vexatória vivenciada pela autora, eis que veiculada em rede social fotografia sua, a qual não foi autorizada. Responsabilidade dos requeridos bem definida nos autos. Responsabilidade solidária. Reconhecimento. Danos morais configurados. Indenização devida. Sentença que arbitrou quantia em conformidade com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Redução. Impossibilidade. Procedência. Sentença mantida. Recurso de apelação dos requeridos não provido, majorada a verba honorária sucumbencial da parte adversa, atento ao conteúdo do artigo 85, parágrafo 11, do atual Código de Processo Civil.". (TJSP; Apelação Cível 1006266-56.2018.8.26.0292; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2020; Data de Registro: 18/06/2020).

13. Considerando-se, ainda, a grande visibilidade que atingiu a veiculação dos fatos inverídicos atribuídos ao autor, é cabível, ainda, a condenação do requerido à retratação pública e considerada esta na publicação da presente sentença, após o trânsito em julgado, nos mesmos meios onde veicularam as ofensas, mas às expensas apenas do agressor principal, Alexandre Frota, e não de todos os réus, como pediu o autor, porque não se provou

a conivência dos demais.

Neste mesmo sentido:

"EMENTA OFENSA À HONRA DO REQUERENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA. ART. 186 DO CC/2002. DANO MORAL RECONHECIDO E QUE AMPARA O PLEITO INDENIZATÓRIO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 E QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO PORQUE FIXADA DE ACORDO COM A PECULIARIDADE DO CASO EM CONCRETO. MANTIDA AINDA A CONDENAÇÃO À RETRATAÇÃO PÚBLICA A FIM DE AMENIZAR O MAL SOFRIDO PELO REQUERENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.". (TJRS -Quarta Turma Recursal Cível - 71006253462 - Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 14/10/2016 - publicação: 19/10/2016).

14. Ante o exposto, e pelo mais que dos autos constou, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com julgamento do mérito, e ratificando a decisão de tutela liminar, para **CONDENAR** o requerido Alexandre Frota Andrade a indenizar o autor pelos danos morais causados, no montante que fixo em cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00). Estes valores deverão ser corrigidos pela Tabela do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da certificação do trânsito em julgado, ambos até a data do efetivo pagamento. **CONDENO**, por fim, o requerido à retratação, de modo de que deverá disponibilizar em suas redes sociais "Tweeter, Facebook e Google (YouTube)", após a certificação do trânsito em julgado, e que deverá permanecer disponível, pelo prazo mínimo de quinze dias, a fim de que haja a retratação pública em relação ao autor e ao fato que lhe foi imposto falsamente nas redes sociais Tweeter, Facebook e Google (YouTube), a seguinte nota que segue abaixo. Eventual descumprimento importará em multa que desde já fixo em cento e cinquenta mil reais (R\$ 150.000,00), na fase de execução de sentença.

"A pessoa de GERSON FLORINDO DE SOUZA, de acordo com o que constou dos autos, n. 111.1317-50/2018, da Justiça Estadual de São Paulo, NÃO É A MESMA PESSOA FÌSICA QUE APARECE NO VÍDEO VEICULADO NAS REDES SOCIAIS NOS IDOS DE OUTUBRODE2018: (TWITTER https://twitter.com/alefrotabrasil/ **FACEBOOK** https://www.facebook.com/alexandrefrota/ **GOOGLE** (YouTube) https://www.youtube.com/watch?v=Xr3fiwocfx4,) ONDE UM INDIVÍDUO INVADIU LOCAL E PROFERIU OFENSAS À TERCEIROS, TENDO OCORRIDO EQUÍVOCO PELO REQUERIDO (ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE), RECONHECIDO PELO PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DE DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO.".

15. Em razão da sucumbência, e do princípio da causalidade, condeno o requerido Alexandre Frota, exclusivamente, a arcar com as custas, despesas processuais além dos honorários advocatícios do patrono do autor, no montante que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

16. Em caso de recurso, preparo e porte e remessa deverá ser calculado e recolhido pela parte interessada, considerando-se a revogação do artigo 1.096 das Normas da Corregedoria, pelo Provimento CG Nº 17/2016, bem como, pelo teor do artigo 698 das referidas normas. Cumprase, também, Provimento CG n.01/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

17. Por derradeiro, não há razão para que estes autos tramitem em segredo de justiça e tanto mais em ano eleitoral, quando a questão de "fake news" deve ser amplamente difundida e repudiada por todos os eleitores, cidadãos, candidatos, prestigiando-se a transparência e a verdade no pleito eleitoral.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA